



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.000024/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.355 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO. COFINS.

As Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 vedam o desconto de créditos básicos da não cumulatividade relativos a aquisições de pessoa física. É vedado ao CARF desconsiderar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição/ressarcimento, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes

(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito não-cumulativo de Cofins exportação relativo ao 4º trimestre de 2005.

Conforme se extrai dos autos processuais, foi realizado procedimento fiscal no contribuinte para apuração do crédito disponível para ressarcimento nos termos da legislação vigente, constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Crédito vinculado a aquisições de Pessoas Físicas;
- b) Desconto de créditos de despesas administrativas e comerciais;

Cientes do resultado da auditoria, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RS, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE -

Necessário que haja previsão legal para que os custos e ou despesas incorridos pela pessoa jurídica possam ser descontados do cálculo da Cofins e/ou do PIS/PASEP devidos.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese, quanto aos créditos relacionados a despesas comerciais e administrativas, defendeu que as vedações impostas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não encontram validade no ponto em que tratam de matéria reservada à lei complementar, representando flagrante desrespeito ao art. 146, III, “b” da Constituição Federal de 1988. Ainda, em relação aos créditos de aquisições realizadas de pessoa física, além do argumento da violação constitucional, defende que a própria Receita Federal tem reconhecido a possibilidade do desconto desses créditos.

Em 26/11/2019, por meio de Mandado de Notificação e Intimação, foi determinada a distribuição e inclusão em pauta do processo no CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em Relatório, aprecia-se Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa (exportação) relativo ao 4º trimestre de 2005.

O julgamento acerca de crédito apurado há quase 16 anos deve se mostrar cuidadoso, especialmente pela dinâmica envolvendo o Direito Tributário, seja por meio de alteração legislativa ou de entendimento, muito se evoluiu na definição dos conceitos relativos ao tema nos últimos anos.

Nesse contexto, vale destacar a recente Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, o qual ampliou o conceito de insumos para o PIS e Cofins, rejeitando as restrições anteriormente expostas nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

A própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, cuidou de expor o atual entendimento do órgão, admitindo, em síntese, que o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço no processo produtivo da empresa.

Seguindo o entendimento judicial, firmou-se tese no sentido de que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Já o critério da relevância, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

É ciente desse entendimento que se passa a analisar o recurso ora em julgamento.

I – Crédito relativo a aquisições de Pessoas Físicas:

Não é tema controverso e dispensa maiores discussões. As Leis nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, foram expressas ao prever a impossibilidade de desconto de créditos não cumulativos nas aquisições realizadas de pessoas físicas:

“Lei nº 10.883, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§3º O direito ao crédito aplica-se, **exclusivamente**, em relação a:

I – aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliada no país.”

Percebe-se clara vedação legal expressa, sem espaço para discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Cabe destacar ainda a impossibilidade do CARF discutir a constitucionalidade de dispositivo legal e sua vinculação às leis vigentes, motivo pelo qual resta clara a impossibilidade da reversão das glosas dos créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas.

A recorrente tenta ainda firmar seu posicionamento trazendo ementa de Solução de Consulta da 2ª Região Fiscal sobre a possibilidade do desconto de crédito mesmo quando inexistente a incidência das contribuições na aquisição do bem.

Porém, seu argumento não merece acolhimento. Como acima exposto, não se está discutindo nesse ponto a incidência ou não sobre as aquisições realizadas, mas a simples vedação expressa do desconto de créditos quando relacionado a aquisições de pessoas físicas.

Vale constar nos autos recente decisão do CARF, Acórdão nº 3201-006.369 que sedimenta o atual posicionamento deste Tribunal Administrativo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO SOBRE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PRODUTOS ACABADOS.

Geram créditos os combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos que são empregados no transporte de trabalhadores e de produtos acabados.

No caso concreto, faz jus o contribuinte aos créditos da COFINS não-cumulativa sobre os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos, após a industrialização para seus compradores e portos onde serão exportados, por serem tais serviços de transporte essenciais para a produção e atividade do sujeito passivo - industrialização e exportação.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. TERRA. PESSOA JURÍDICA. PRODUÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com arrendamento rural/agrícola de terras, de pessoas jurídicas, para produção da matéria-prima destinada à produção/fabricação dos produtos objetos da atividade econômica explorada pelo contribuinte, geram créditos das contribuições.

COFINS. BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

É vedada a apropriação de créditos sobre aquisições de bens e de serviços efetuadas de pessoas físicas.”

(grifou-se)

Por fim, necessário ressaltar que não cabe ao CARF o controle de constitucionalidade das normas em vigor, ainda que de forma incidental, portanto, não há que se apreciar a possibilidade de aplicação de princípio da anterioridade nonagesimal levantado em detrimento da aplicação direta de lei em vigência.

II – Créditos vinculados a despesas administrativas e comerciais:

A recorrente traz grande discussão no único sentido da impossibilidade de lei ordinária tratar da não cumulatividade, tema restrito a lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b” da Constituição Federal.

Conclui todo o seu raciocínio destacando que é imperioso concluir que as vedações impostas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não encontram fundamento de validade no ponto em que tratam de matéria reservada à lei complementar, representando flagrante desrespeito do art. 146, III, “b” da CF/88.

Quanto aos argumentos trazidos aos autos pela recorrente, pouco a se comentar, visto tratar-se de aplicação direta de Súmula CARF, afinal, é vedado aos Conselheiros deste Tribunal Administrativo afastar a aplicação de lei vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005”

Quanto ao mérito dos créditos aqui em discussão, ainda que se decidisse por realizar de ofício a apreciação, à luz do novo entendimento acerca de insumos exposto em relatório, não há como se acolher a procedência de tais créditos. Em verdade, não há sequer como se apreciar a vinculação dessas despesas ao processo produtivo empresarial, visto que a recorrente silenciou por completo quanto a este ponto.

Ainda que buscando uma ampliação máxima do Princípio da Verdade Material, amplamente aplicado neste Conselho, não vejo possibilidade de discussão do mérito em relação a itens não citados em recurso, sem provas da sua utilização.

Este conselheiro não se furta a reconhecer a apreciação conjunta, nesta sessão, de outros processos em que existem alguns outros detalhes sobre o processo produtivo da empresa, entretanto, são processos de 5, 6 ou até 10 anos posteriores ao ora em julgamento, motivo pelo qual rejeito a possibilidade de tomar emprestado dados processuais, especialmente ante a total inércia da recorrente em provar seu direito creditório.

Por fim, cabe destacar que se trata de Pedido de Ressarcimento, portanto, cabe ao requerente o ônus da prova sobre fato constitutivo de seu direito, o que, nem de longe, ocorreu no âmbito deste processo administrativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida